APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: João AUTOR(A) de Sá

APELADA: AMC - Serviços Educacionais LTDA

JUÍZA PROLATORA: Márcia de AUTOR(A)

VOTO Nº 9.954

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade de débito e condenar ao pagamento de indenização por danos morais – Majoração da indenização pleiteada – Possibilidade não configurada – Quantum indenizatório mantido em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando reparação sem configurar enriquecimento ilícito – Redistribuição da sucumbência – Aplicação da Súmula 326 do STJ para afastar a sucumbência recíproca, visto que a condenação em valor aquém do postulado não implica em maior decaimento dos pedidos do autor – Reforma da sentença para impor à ré o ônus integral das custas e honorários – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, com pedido de tutela provisória de urgência, fundada em prestação de serviços educacionais, ajuizada por João AUTOR(A) de Sá em face de AMC - Serviços Educacionais LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 534/539, cujo relatório se adota, para “DECLARAR a inexigibilidade do débito em destaque e CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$5.000,00, a título de indenização do dano moral, corrigida monetariamente a partir da sentença (Súmula 362, do STJ), com juros legais desde a citação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de AUTOR(A). Em face da sucumbência preponderante, arcará a ré com pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados por equidade em R$4.000,00, e o autor com o restante (30%), ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC”.

Inconformado, recorre o autor (fls. 555/571), buscando a reforma do julgado para majorar a condenação por danos morais e afastar a condenação em sucumbência recíproca. Aduz, em síntese, que os sucessivos erros da Universidade São AUTOR(A) na orientação e preenchimento dos aditamentos do contrato de financiamento FIES, somados à recusa injustificada do MEC/FNDE em ajustar o percentual de cobertura do financiamento, resultaram em cobranças indevidas e dívidas que levaram o autor a abandonar o curso de engenharia civil. Sustenta que tais equívocos configuram grave falha na prestação do serviço educacional, acarretando-lhe abalo emocional, ansiedade e frustração de suas expectativas acadêmicas e profissionais. Requer, assim, a majoração da indenização por danos morais fixada em primeira instância para o montante pleiteado na exordial, no importe de 70 salários mínimos. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de não haver sucumbência recíproca.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor (437/438) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 576/583). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sempre respeitado entendimento diverso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que a apelada cometeu sucessivos erros na orientação e preenchimento dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil FIES, especialmente para o ano de 2013, quando uma funcionária o orientou incorretamente a preencher o financiamento com 50%, em vez dos 100% necessários para cobrir a parte não contemplada pela bolsa ProUni. Argumenta que, devido a esse erro, acumulou débitos que se estenderam para 2014, agravados pela recusa do MEC/FNDE em reajustar o percentual para a cobertura total das mensalidades, apesar das inúmeras tentativas de solução. A situação, segundo o autor, resultou em cobranças indevidas, aumento da dívida e um impacto psicológico intenso que o levou a abandonar o curso em 2014 e a ser impedido de efetivar a rematrícula em 2015, comprometendo seus objetivos acadêmicos e ocasionando profunda frustração e desgaste emocional, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Pois bem.

Verifica-se que a questão atinente à inexigibilidade do débito resta superada, porquanto reconhecida pela r. sentença e, acerca da matéria, não houve interposição de recurso.

A controvérsia cinge-se à pretensão de majorar os danos morais nos termos da exordial e afastar a sucumbência recíproca.

Inicialmente, a majoração dos danos morais na forma pretendida, isto é, no valor equivalente a 70 salários mínimos, não se coaduna com o importante e atual ensinamento do AUTOR(A), em acórdão de sua lavra quando integrante deste Tribunal de Justiça, publicado na RT 706/67: “A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”.

No mesmo sentido: "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ REsp n° 318379-MG Rel. Min. AUTOR(A) j. 20/09/01).

Com efeito, a reparação moral devida apresenta natureza punitiva e compensatória, à maneira dos "punitive damages" norte-americanos, de onde proveio a influência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendo que o valor originalmente arbitrado é adequado às circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e afasta a caracterização de enriquecimento ilícito do autor. Embora o autor tenha experimentado abalo emocional e frustração decorrentes das falhas na prestação de serviço pela instituição de ensino, entendo que o valor concedido cumpre a dupla função compensatória e pedagógica da indenização, pois visa reparar o sofrimento suportado sem, no entanto, criar um montante desproporcional à natureza do dano e à capacidade econômica das partes envolvidas.

Consigno, por oportuno, que o montante fixado em primeiro grau está de acordo com o entendimento adotado por esta C. Câmara. Veja-se:

“Prestação de serviços educacionais – Transferência de universidade durante curso de ensino superior – Aluna beneficiária do FIES – Demora injustificada para início do aditamento do FIES e emissão do documento de regularidade de matrícula (DRM) pela instituição de ensino – Aditamento exige iniciativa da universidade por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) e apenas validação eletrônica do estudante – AUTOR(A) do MEC nº 1/2010 e 23/2011 – Falha na prestação do serviço verificada – Circunstância que ensejou cobrança indevida, perda do semestre letivo, impedimento de acesso às aulas e atraso na formação acadêmica da autora – Danos morais existentes e bem dimensionados (R$ 4.000,00) – Reconhecimento de horas de estágio sob supervisão de outra instituição – Impossibilidade – Atividades sequer comprovadas – Sentença mantida – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) VIII - Tatuapé - [VARA]; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

“Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débitos e reparação de danos – Sentença de procedência – Apelo da ré e recurso adesivo da autora – CDC e inversão do ônus da prova – Aplicabilidade – Invertido o ônus da prova, a ré não logrou demonstrar o quanto alegado em contestação, isto é, a inexistência de falha nos serviços prestados à autora e, derradeiramente, a regularidade da cobrança extra por ela efetuada com relação às disciplinas pendentes. Nesse sentido, verifica-se que restou incontroverso nos autos, que a autora ingressou no curso superior de enfermagem em janeiro/2015, com previsão de término em dezembro/2019. Contudo, no decorrer no curso, mais especificamente no 2º. Semestre de 2016 (julho/2016), a aluna procedeu o trancamento da matrícula. Em 2017 retomou o curso. No 5º., 6º. e 8º. semestres posteriores a aluna cursou as matérias: I. Empreendedorismo; II. Saúde Mental; III. Gestão em Saúde; IV. Enfermagem na Saúde da Criança e do Adolescente; e V. Enfermagem na Saúde da Mulher – todas em regime denominado pela ré como "semipresenciais". Logo, forçoso convir que o curso se estenderia por mais 01 semestre, ou seja, até julho/2020. Dados coligidos aos autos apontam que referidas matérias se referem aos 5º., 6º. e 8º. semestres, ou seja, ao período de 2017 a 2019, abarcado pelo FIES. A ré cometeu inúmeros equívocos, dentre os quais a ausência de lançamento de notas e as aprovações da aluna em algumas matérias, devido a abertura de quatro registros, fato este não negado pela suplicada e devidamente comprovado nos autos. Mas não é só. Devido a tais falhas, a aluna não pôde concluir as 05 matérias supracitadas, as quais foram por ela cursadas, mas que, por equívoco da ré, não pôde participar das atividades e provas, obrigando seu refazimento. Ora, se referidas matérias se referem ao período correspondente à contratação do FIES, que beneficiou a aluna com o financiamento de 100% dos estudos e cujo recebimento não foi negado pela ré, irrecusável a conclusão de que são inexigíveis os valores adicionais cobrados pela ré, máxime quando demonstrada a recalcitrância desta última em solucionar os percalços relativos ao cadastro da aluna, o que se observa, inclusive, da leitura dos inúmeros e-mails carreados com a inicial. Destarte, bem andou o Juízo a quo ao julgar procedente o pedido de obrigação de fazer consistente na atualização, pela ré, de seu sistema para constar a aprovação da autora nas disciplinas, horas complementares e estágio supervisionado referentes ao curso superior de Enfermagem, bem como permitir a matrícula nas matérias descritas na inicial, com bolsa integral, para evitar futuras cobranças. – Danos morais – Configurados – Analisada a situação vivenciada pela autora, descrita na inicial dúvida não há de que ela sofreu, sim, danos de ordem moral, por conta da desídia da ré. Com efeito, como qualquer pessoa na mesma situação, a autora dependia da boa e esperada prestação de serviços da ré para que pudesse cursar regularmente o curso no qual estava matriculada e concluí-lo dentro do cronograma previsto, livre daqueles inúmeros percalços relatados na inicial. Realmente, dúvida não há de que ela passou por desmedido desgaste emocional, além de prejuízo à sua rotina. Por certo, a situação narrada restringiu, inclusive, a atuação profissional da autora, posto que a conclusão do curso restou postergada, por desídia da ré, obrigando a aluna a empreender esforços que, até então, não estavam dentro da órbita de sua programação. Fácil, portanto, entender as dificuldades e aborrecimento desmesurados, sofridos pela autora. Em outras palavras, a situação relatada nos autos não pode ser tida como de mero dissabor ou aborrecimento inerente ao cotidiano. A bem da verdade, razoável admitir que a conduta da ré, ultrapassou as fronteiras do mero descumprimento contratual e atingiu a autora em sua esfera moral, causando transtornos na sua vida pessoal. Outrossim, a ré não só tinha condições de prever as consequências de sua incúria, como também de se determinar em sentido contrário, de modo a acautelar-se em relação à boa prestação de serviços, tomando todas as precauções necessárias para oferecer à aluna um serviço de qualidade, tal como era esperado. – Indenização – Redução – Necessidade – In casu, ao promover esta ação a autora postulou, a título de danos morais, o montante de R$ 5.000,00. A r. sentença recorrida, os fixou em R$ 7.000,00. Destarte, de rigor a redução da indenização por danos morais ao patamar de R$ 5.000,00, a fim de adequá-la ao montante postulado. – Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o recurso adesivo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) IX - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Lado outro, de rigor a reforma da r. sentença para redistribuir a sucumbência, ante o decaimento mínimo dos pedidos do autor. Consoante o disposto na Súmula 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em valor aquém do postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Assim, embora o montante indenizatório fixado tenha sido inferior ao postulado, houve o reconhecimento do direito do autor à reparação moral, com a procedência de seu pleito principal. Nesse sentido, a mera adequação judicial do quantum compensatório não caracteriza maior decaimento em pedidos para o autor, mas sim uma adequação proporcional ao caso concreto, inexistindo, portanto, motivo para a imposição de sucumbência recíproca. Por conseguinte, entendo que a parte ré deve responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Não é outro o entendimento desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Instituição de ensino - Inserção de dados em cadastros de inadimplentes - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Valor da indenização - Majoração - Cabimento - Distribuição dos encargos de sucumbência - Imposição exclusivamente à ré - Súmula 326 do AUTOR(A) de Justiça - Apelação provida em parte.”  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) IX - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021)

Assim, a medida de rigor é a reforma da r. sentença tão somente para atribuir o ônus do pagamento das custas, despesas processuais e da sucumbência integralmente à apelada, mantendo-se os demais termos da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Ante o parcial provimento do apelo, deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator